



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002051/2003-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Embargante TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, de acordo com o voto do relator.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada). Ausente, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, argumentando a Telemar Norte Leste S/A, ora Embargante, uma **contradição** no acórdão n° 101-96.693, ementado abaixo:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos a sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício IRPJ.

DIFERENÇA IPC/BTNF SALDO CREDOR - TRATAMENTO - O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, recebendo, a partir de 01/01/1993, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

NORMAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA INCORPORAÇÃO VERIFICADOS. Configura-se a hipótese estabelecida no artigo 132 do Código Tributário Nacional com vistas a afastar a exigência da multa de ofício, as incorporações realizadas antes de constituído o crédito tributário em face da empresa incorporada.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal sendo devidos por representar remuneração do capital que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.

Recurso Voluntário Provido.

(...)

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00 relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passa integrar o presente julgado.** (grifei)*

Anteriormente, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração sobre este acórdão nº 101-96.693, sobrevindo outro acórdão nº 1102-00.468, em 30 de junho de 2011, saneando a obscuridade, indicada na sua ementa:

OBSCURIDADE - DEFEITO NO RESULTADO DE JULGAMENTO.

Ausência de esclarecimentos quanto ao posicionamento e extensão dos votos divergentes.

(...)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Segunda Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão 101-96.693, para esclarecer que toda matéria vencida naquele acórdão o foi por maioria de votos, nos termos do voto do relator.

De acordo com a Embargante, Telemar Norte Leste S/A, nota-se uma contradição no acórdão embargado, conforme a seguinte exposição (e-fls. 406 a 414):

II. DOS FATOS

4. No presente processo discute-se auto de infração lavrado contra a Embargante para cobrança de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apurado no ano-calendário de 1991, em decorrência das seguintes supostas infrações:

Item 01 do AI: ausência de adição do lucro inflacionário a realizar na apuração do lucro real do ano-calendário de 1991, no valor de CR\$ 711.118.030,00;

Item 02 do AI: redução do lucro real do ano-calendário de 1991 em virtude de exclusão indevida, a título de lucro inflacionário, no valor de CR\$ 1.876.451.465,00;

Item 03 do AI: insuficiência no recolhimento do adicional do IRPJ do ano-calendário de 1991, no valor de CR\$ 253.506.949,50; e Item 04 do AI: insuficiência de recolhimento do IRPJ em razão da indevida realização do lucro inflacionário acumulado, no ano-calendário de 1991, no valor de CR\$ 13.033.561,80.

5. Irresignada, a Embargante apresentou impugnação, tendo esta sido julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

6. Contra esta decisão, a Embargante interpôs recurso voluntário, no qual defendeu que:

(i) o crédito tributário decorrente das infrações consubstanciadas nos itens 01 e 02 do auto de infração está extinto pelo pagamento (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), realizado pela Embargante em 2002, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002.

Ademais, ainda que não se entenda pela extinção em decorrência do pagamento, ainda assim o suposto crédito tributário estaria extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, entre a decisão administrativa que anulou o primeiro auto de infração lavrado para cobrança do mesmo crédito tributário (proferida nos autos do processo administrativo nº 10410.001705/95-64) e a lavratura do auto de infração ora em discussão passaram-se mais de cinco anos,

conforme previsto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

(ii) o crédito tributário decorrente das infrações descritas nos itens 03 a 04 do auto de infração está extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, por se referir a fato gerador ocorrido em 1991, e não ter sido objeto de lançamento anterior; e

(iii) inaplicabilidade da multa de ofício, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, uma vez que a responsabilidade da Embargante por débitos devidos por empresa incorporada se limita aos tributos devidos, não tendo ela qualquer responsabilidade sobre o pagamento da multa.

7. Conforme se extrai da ementa de julgado abaixo, a 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, em sessão de julgamento realizada em 17 de abril de 2008, teria dado integral provimento ao recurso voluntário da Embargante:

(...)

9. Entendendo haver obscuridade no referido acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, em 13.11.2008, embargos de declaração objetivando, basicamente, que fosse esclarecido o posicionamento e extensão dos votos divergentes.

10. Em sessão de julgamento ocorrida no dia 30.06.2011, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu acolher os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para esclarecer que "toda matéria vencida, aquela em que a contribuinte foi derrotada, foi por maioria de votos, ao passo que as matérias as quais a contribuinte saiu vencedora foram decididas por unanimidade de votos".

11. Ocorre que, conforme a Embargante demonstrará a seguir, o acórdão de nº 101-96.693, proferido pela 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuinte ainda padece de contradição em relação ao efetivo posicionamento do conselheiro relator quanto à manutenção ou não dos itens 1 e 2 da autuação fiscal, o que impacta diretamente no resultado do julgamento.

12. Diante disso, a Embargante entende que os presentes embargos de declaração devem ser providos, para que tal contradição, a qual será detidamente analisada a seguir, seja devidamente sanada por esta Turma Julgadora.

III. DA CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO

13. Ao analisar a fundamentação do voto do conselheiro relator do acórdão embargado, é possível verificar que seu entendimento foi pela **improcedência do crédito tributário decorrente dos itens 01 e 02 do auto de infração**, porque extinto pelo pagamento, conforme trecho a seguir transcrito:

"Quanto aos itens 1 (adições não computadas na apuração do lucro real) e 2 (exclusões e compensações não autorizadas na

apuração do lucro real) da autuação fiscal, há que se ter como premissa que a recorrente, em 31/05/1993, optou pela realização incentivada prevista no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92 (...)

Assim se a recorrente exerceu a opção de realizar totalmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, conforme lhe facultava a norma acima reproduzida, o valor realizado deve ser expurgado da apuração do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993.

(...)

14. Apesar da opção pelo pagamento do total do IRPJ relativo ao lucro inflacionário, restou um saldo remanescente gerado no ano-calendário de 1991, que refletiu na declaração de rendimentos da recorrente do ano-calendário de 1995.

A referida declaração de rendimentos foi objeto do processo administrativo nº 10410.001503/2001-13, em razão do entendimento de que a recorrente nela não computou o lucro inflacionário diferido de períodos bases anteriores e sua respectiva correção monetária, referentes ao saldo credor diferido IPC/BTNF, corrigido a partir de 1991.

E, considerando que a recorrente recolheu o saldo que ainda na ocasião remanesceia, aproveitando-se benefício concedido pelo artigo 13 da Lei nº 10.637/2002, restam insubsistentes as exigências contidas nos itens 1 e 2 do auto de infração. (grifos nossos).

14. Apesar dessa fundamentação, em sua conclusão, o voto do conselheiro relator foi pela manutenção da tributação sobre as parcelas de CR\$ 711.119.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00, que se referem, justamente, aos itens 01 e 02 do auto de infração, conforme abaixo transcrito:

"Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00, relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício".

15. Note-se, portanto, que a conclusão do voto condutor não guarda relação lógica com a sua fundamentação. Enquanto a conclusão é pela manutenção do lançamento relativo aos itens 01 e 02 do auto de infração, o fundamento é pela insubsistência desses mesmos itens do lançamento, o que implica em nítida **contradição**, justificando o cabimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

IV. DO PEDIDO

16. Em face de todo o exposto, requer a Embargante que seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, de modo que seja sanada a contradição constante da conclusão do voto condutor e da parte dispositiva do acórdão, de modo que

estes passem a refletir o integral provimento do recurso voluntário, tal como se extrai da fundamentação do voto do conselheiro relator.

Em despacho da presidência da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, existiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, identificando o pressuposto da contradição no acórdão recorrido (e-fls. 457 a 462):

O Sujeito Passivo argui que há contradição no acórdão embargado pois, "enquanto a conclusão é pela manutenção do lançamento relativo aos itens 01 e 02 do auto de infração, o fundamento é pela insubsistência desses mesmos itens do lançamento, o que implica em nítida contradição, justificando o cabimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração".

(...)

A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

(...)

Verifica-se que no Item 01 do AI restou evidenciada a ausência de adição do lucro inflacionário a realizar na apuração do lucro real do ano-calendário de 1991, no valor de CR\$ 711.118.030,00. Por seu turno, no Item 02 do AI está consignada a redução do lucro real do ano-calendário de 1991 em virtude de exclusão indevida, a título de lucro inflacionário, no valor de CR\$ 1.876.451.465,00 (fls. 18-24 do Volume 1). Tais fatos comprovam a contradição havida no interior do próprio acórdão embargado, onde está expresso que "considerando que a recorrente recolheu o saldo que ainda na ocasião remanesca, aproveitando-se do benefício concedido pelo artigo 13 da Lei nº 10.637/2002, restam insubsistentes as exigências contidas nos itens 1 e 2 do auto de infração".

Em **02.10.2015** (sexta-feira), a Embargante foi intimada do acórdão nº 101-96.693, via processo digital, sobrevindo a interposição dos seus Embargos de Declaração em **09.10. 2015** (sexta-feira).

Considerando a extinção da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, com admissibilidade reconhecida, portanto, deles tomo conhecimento.

O artigo 65 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê a interposição dos Embargos de Declaração quando o *"acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse a turma**"*.

Em síntese, revisando o acórdão embargado e convergindo com a Embargante, *"enquanto a conclusão é pela manutenção do lançamento relativo aos itens 01 e 02 do auto de infração, o fundamento é pela insubsistência desses mesmos itens do lançamento, o que implica em nítida contradição, justificando o cabimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração"*.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi constituído através de lançamento de ofício, em virtude da não adição e a indevida exclusão/compensação do lucro inflacionário na apuração do lucro real, pertinente no ano-calendário de 1991 (e-fls. 20 a 26). Todavia, a Embargante afirmou que esse crédito tributário foi integralmente extinto pelo pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) julgou o lançamento de ofício improcedente em parte, mantendo-se a exigência sobre o lucro inflacionário, em que pese informado o pagamento, conforme o acórdão nº 12-11.511 (e-fl. 196):

Também não pode prosperar a alegação de que, em relação aos itens 1 e 2, os créditos tributários foram extintos, em razão do pagamento efetuado quando do lançamento constante do processo nº 10410.001503/2001-13. Senão vejamos.

O referido processo, conforme cópias juntadas pelo próprio interessado em sua defesa (fls. 104/115), trata unicamente de exigência em relação ao ano-calendário de 1995, em face da constatação de lucro inflacionário adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Os valores do presente lançamento (demonstrativo de fl. 11) constam do Demonstrativo de Lucro Inflacionário (fl. 143), no período base de 1991, exercício de 1992: Lucro Inflacionário do Período, Cr\$3.508.369.055; Lucro Inflacionário Realizado, Cr\$799.580.286. Porém, após a realização, ainda restou saldo de lucro inflacionário que foi diferido para períodos posteriores.

A realização faz parte de um processo continuado. A realização obrigatória em anos posteriores não se confunde com o pagamento dos valores que ora estão sendo exigidos.

Em Recurso Voluntário, a ora Embargante contraditou a interpretação acima sobre o pagamento, reiterando a extinção do crédito tributário (e-fls. 213 a 216):

34. É certo que a fundamentação acima transcrita seria aplicável se a realização do lucro inflacionário levada a termo pela Recorrente tivesse se dado de forma igual e contínua no tempo. //

35. Todavia, em 31 de maio de 1993, a Recorrente optou pela realização incentivada nos moldes previstos no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, que assim dispunha:



“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:
 (...)

 V - em cota única à alíquota de cinco por cento.
 (...)”

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

36. Ora, a partir do momento em que no dia 31 de maio de 1993 a Recorrente pagou, de uma só vez, todo o imposto devido sobre o lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, é certo que este pagamento total englobou parcela de tributo eventualmente não paga relativa ao ano-calendário de 1991.

37. Dessa forma, ainda que tenha havido, no exercício de 1992, o pagamento a menor apontado pela autoridade lançadora, esse pagamento a menor teria se transformado em um simples diferimento do tributo devido naquele ano, cujo efeito teria cessado por inteiro em 1993, por força do pagamento incentivado nos termos do artigo acima transcrito.

38. Nessas condições, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não hesita em afirmar que o contribuinte tem o direito à recomposição da base de cálculo para que se leve em consideração o pagamento incentivado em questão:

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - Correto o procedimento de recomposição do saldo do lucro inflacionário a realizar, de maneira a levar em conta o montante já realizado pelo sujeito passivo, ao abrigo do artigo 31 da

Lei n 8.541/92, o qual, por não ter sido informado na respectiva declaração de rendimentos, continuava a integrar o saldo a realizar. Recurso de ofício negado”.⁶



“IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA – Se a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo, com base no inciso V, do art. 31, da Lei nº 8.541/92, exerceu a opção de realizar totalmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/92, o valor realizado deve ser expurgado da apuração do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993”.⁷

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1995 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - Comprovado erro na declaração de rendimentos relativa o ano-base anterior que elevou indevidamente o saldo credor de IPC/BTNF-1990 bem como considerada a realização incentivada e não computada no sistema de acompanhamento do lucro inflacionário (SAPLI), importa reconhecer a inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar no período objeto da autuação.

Negado Provimento.”⁸

39. Quanto ao auto de infração lavrado em 2001 e relativo ao ano-calendário de 1995, deveu-se ele ao fato de que, mesmo tendo a Recorrente optado pelo pagamento antecipado total do imposto de renda relativo ao lucro inflacionário, restou um saldo remanescente gerado no ano-calendário de 1991, saldo este que foi pago em 2002, como já demonstrado na impugnação.

40. Assim, muito embora o auto lavrado em 2001 seja relativo ao ano-calendário de 1995, o pagamento do saldo que então ainda era remanescente demonstra, em conjunto com o pagamento incentivado efetuado em 31 de maio de 1993, que o lançamento original de 1996 não pode ser mantido, pelo menos nos valores então exigidos e reproduzidos presente auto de infração.



Conquanto dispondo pelo "*provimento parcial do Recurso Voluntário interposto, para manter somente a tributação das parcelas de CR\$ 711.118.030,00 e CR\$ 1.876.451.465,00, relativas ao lucro inflacionário, e excluir a multa de ofício.*", o acórdão embargado fundamentou a insubsistência das infrações 1 (adições não computadas na apuração do lucro real) e 2 (exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real):

Quanto aos itens 1 (adições não computadas na apuração do lucro real) e 2 (exclusões e compensações não autorizadas na apuração do lucro real) da atuação fiscal, há que se ter como premissa que a recorrente, em 31/05/1993, optou pela realização incentivada prevista no artigo 31, inciso V, da Lei nº. 8.541/92, *in verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, se a recorrente exerceu a opção de realizar totalmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, conforme lhe facultava a norma acima reproduzida, o valor realizado deve ser expurgado da apuração do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993.

Correta, portanto, a recomposição do saldo do lucro inflacionário a realizar, de maneira a levar em conta o montante já realizado pela recorrente, ao abrigo do artigo 31 da Lei nº. 8.541/92, conforme procedido no caso dos autos.

Apesar da opção pelo pagamento antecipado do total do IRPJ relativo ao lucro inflacionário, restou um saldo remanescente gerado no ano-calendário de 1991, que refletiu na declaração de rendimentos da recorrente do ano-calendário de 1995.

A referida declaração de rendimentos foi objeto do processo administrativo nº. 10410.001503/2001-13, em razão do entendimento de que a recorrente nela não computou o lucro inflacionário diferido de períodos bases anteriores e sua respectiva correção monetária, referentes ao saldo credor diferido IPC/BTNF, corrigido a partir de 1991.

E, considerando que a recorrente recolheu o saldo que ainda na ocasião remanesceu, aproveitando-se do benefício concedido pelo artigo 13 da Lei nº. 10.637/2002, restam insubsistentes as exigências contidas nos itens 1 e 2 do auto de infração.

Assim sendo, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), proveniente da não adição (**infração 1**) e a indevida exclusão/compensação (**infração 2**) do lucro inflacionário na apuração do lucro real, correspondente ao **ano-calendário de 1991**, foi integralmente liquidado mediante dois pagamentos. O **primeiro** adimplemento, conforme o artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/1992, com a irrevogável opção em 31.05.1993. E, por fim, o **segundo** pagamento do saldo remanescente do mesmo ano-calendário de 1991, que influenciou na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, realizado nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.637/2002.

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, retificando a contradição, com efeitos infringentes, modificando a parte dispositiva do acórdão nº 101-96.693 para "*Pelo exposto, voto pelo provimento integral do Recurso Voluntário* " e sua respectiva ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos a sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício IRPJ.

DIFERENÇA IPC/BTNF SALDO CREDOR - TRATAMENTO - O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, recebendo, a partir de 01/01/1993, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.

NORMAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA INCORPORAÇÃO VERIFICADOS. Configura-se a hipótese estabelecida no artigo 132 do Código Tributário Nacional com vistas a afastar a exigência da multa de ofício, as incorporações realizadas antes de constituído o crédito tributário em face da empresa incorporada.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal sendo devidos por representar remuneração do capital que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento INTEGRAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator